

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda MODIFICATIVA ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifica-se o caput e paragrafo segundo do Art. 8 do PL 5807/13, , passando o mesmo a contar com a seguinte redação:

Art. 8º O Poder Concedente somente poderá negar a cessão da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário não apresente os elementos necessários a sua averbação.

(...)

§ 2º A cessão de direitos minerários do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, serão nulos de pleno direito-

Justificação

A substituição do termo **poderá**, por **somente poderá negar** visa garantir que a cessão obedecidos os critérios e requisitos do processo administrativo, não poderá ser negada ao titular. A exclusão dos termos **cessão, incorporação ou transferência de controle ...** e a substituição da expressão **serão nulos de pleno direito** em lugar da expressão **implicará a caducidade dos direitos minerários**, visam dar a ANM mais agilidade, pois não cabe a agencia analise de atos societários ou exame de questões

C1F269F734

C1F269F734

envolvendo controle de defesa econômica, tais atos são de competência das Juntas de Comércio e do CADE, não cabendo a ANM, análise de tais procedimentos, devendo tais atos serem apenas arquivados pela ANM, como ocorre hoje no DNPM.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal – Líder do PMDB

C1F269F734

C1F269F734